

PROCESSO CIVIL E CONSTITUIÇÃO: UMA (RE)APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA

CIVIL PROCEDURE AND CONSTITUTION: A APPROACH NEEDED

Mônica Bonetti Couto

Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professora do Centro de Pesquisa em Direito da UNINOVE e do Programa de Mestrado em Direito da mesma Instituição.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Doutora e Mestre pela PUC/SP. Professora do Centro de Pesquisa em Direito da UNINOVE e do Programa de Mestrado em Direito da mesma Instituição. Coordenadora da Unidade Vergueiro/UNINOVE.

RESUMO: O presente estudo visa apresentar o conteúdo mínimo do denominado modelo constitucional processual brasileiro. Após tecer breves considerações relativas ao significado e acolhimento da teoria dos princípios e dos direitos fundamentais pela doutrina processual, estudam-se os princípios constitucionais de natureza processual, compreendidos como posições jurídicas mínimas que dão forma à moldura processual maior, vinculando tanto a atividade judiciária, como a legislativa infraconstitucional aos seus lindes. Procurou-se evidenciar, neste estudo, a importância da Constituição Federal ser o vetor interpretativo do processo civil, servindo para *conformar* todos os institutos processuais aos postulados da máxima efetividade e celeridade, garantidos em nível constitucional. Trata-se de um estudo descritivo e exploratório, desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica e histórica para qual nos servimos do método indutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Modelo constitucional do processo civil – Princípios constitucionais – Teoria dos direitos fundamentais de natureza processual

ABSTRACT: This study aims to present the minimum content of the Brazilian procedural constitutional model. After brief considerations concerning the origin, actual conception and reception of the theory of fundamental rights by procedural doctrine, intended to address each one of those fundamental rights of a procedural nature, understood as minimum legal positions that form the constitutional model, linking both the judicial activity, such as infra-legislative activity to their limits. Tried to highlight in this study, the importance of the Constitution to be the vector interpretation of civil procedure, serving all the institutes to conform to the principles of procedural effectiveness and maximum speed, guaranteed

constitutional level. It's a description and exploratory study, developed with base in the bibliographical and historical research in which us used myself of the inductive method.

KEY-WORDS: Brazilian procedural constitutional model - Theory of fundamental rights by procedural doctrine

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 O modelo constitucional do processo civil. 2 Os princípios e sua evolução teórico-dogmática. 2.1 Colisão entre princípios, Juízo de ponderação e proporcionalidade. 3 O Projeto de Novo Código de Processo Civil e os princípios constitucionais: uma nova (re)leitura? CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, os litígios devem ser submetidos, como regra, à apreciação do Poder Judiciário. Trata-se de cláusula e garantia constitucional, consagrada no art. 5., inciso XXXV, da Constituição da República, que abraça o princípio da *inafastabilidade do Poder Judiciário*, também designado como *princípio da ubiqüidade*.

Ocorre, porém, que há muito se constata a excessiva lentidão do Poder Judiciário – fenômeno universal, que não se cinge às fronteiras brasileiras -, mormente atribuída ao assustador volume de processos que tramitam nos Tribunais brasileiros, sobrecarregando-os demasiadamente e à carência de recursos estruturais e humanos do Poder Judiciário. Além disso, a massificação das relações sociais e particularmente das jurídicas, nota característica da sociedade contemporânea, contribui sensivelmente para o agravamento de um cenário já marcado pela imensa litigiosidade.

Lamentavelmente, na medida em que os juízes se veem asfixiados por tamanha demanda, é natural que os julgamentos retardem, e, com isto, que os processos levem anos a fio para ser concluídos. Mas, sem dúvida alguma, a consequência mais

danosa dessa asfíxia é a de impedir que os processos recebam exame acurado, uma reflexão e discussão merecidas, o que naturalmente demandaria algum tempo.

O cenário acima desenhado – e adiante melhor explicitado – requer sejam pensadas alternativas à superação da crise da Justiça e da extrema morosidade do processo e que, finalmente, seja reconhecido o papel dos princípios e dos postulados constitucionais. Neste sentido, examinam-se as salutares modificações proposta pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei 8.046), que, em boa hora, como se verá logo adiante, incrementa e evidencia a necessidade da adoção do chamado ‘modelo constitucional do processo civil’.

O objetivo da pesquisa é investigar como se dá esse necessário entrelaçamento entre as regras infraconstitucionais que regem o processo civil e os direitos fundamentais, reconhecendo-se o direito de ação e o processo como mecanismos de concretização de direitos fundamentais.

Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório foi desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica e histórica e utilizando-se do método indutivo.

1 O modelo constitucional do processo civil

Tem merecido grande destaque, na atualidade, a ênfase a uma necessária *leitura constitucional* do processo civil ou, como querem alguns, a adoção do chamado *modelo constitucional do processo civil*, fazendo-se expressa referência ao emprego das garantias e dos princípios constitucionais, na aplicação e interpretação do processo civil.¹

¹ Cf. Cássio Scarpinella Bueno, *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, São Paulo: Saraiva, 2008, em especial páginas 41 a 85. Do mesmo autor, o vol. 1 de seu *Curso sistematizado de direito processual civil*, São Paulo: Ed Saraiva, páginas 40-82 e nas páginas 83 a 242. Igualmente, sob essa mesma ótica, Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. I. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 180-183 e Hermes Zaneti Júnior, *Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, esp. pp 171-20.

Não se trata, porém, de genuína *novidade*. A constitucionalização do processo (notadamente, para o que nos interessa, do processo *civil*) operou-se na segunda metade do século XX, conforme bem observou Calmon de Passos, como decorrência da evolução e maturação da cidadania e da ampliação da cláusula do devido processo legal.²

Ada Pellegrini Grinover, em obra publicada em 1975 (*Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*), já ressaltava:

Hoje, acentua-se a ligação entre constituição e processo, no estudo concreto dos institutos processuais, não mais colhidos na esfera fechada do processo, mas no sistema unitário do ordenamento jurídico: é esse o caminho, ensina Liebman, que transformará o processo, de simples instrumento de justiça, em garantia de liberdade.”³

De fato. O primeiro – e quiçá mais sobrepunjante – valor constitucional que deriva da análise da regulamentação que o processo recebeu a partir da Constituição, é o *direito de ação* ou o *direito à prestação jurisdicional*, visto e bem compreendido a partir do princípio da ubiqüidade (art. 5.º, inciso XXXV).

Já na Constituição anterior (EC 1/69) constava do art. 153, § 4.º, seguinte garantia: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.”⁴ Desse postulado derivavam – *segundo a melhor doutrina*⁵ - todos

² CALMON DE PASSOS, J.J. A instrumentalidade do processo e o devido processo legal. *Revista de Processo* 102, São Paulo, abr.-jun/2001, p. 59.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1975, p. 4.

⁴ *In verbis*: “§ 4.º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977). A Constituição de 1946 já contemplava garantia equivalente, em seu art 151, § 4º “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.”

⁵ Ada Pellegrini destacara que a regra do citado art. 153, § 4º do texto constitucional então em vigor se prendia diretamente à cláusula do devido processo legal do sistema anglo-norte-americano. Ainda a mesma autora, refletindo sobre os dizeres daquele mesmo dispositivo, asseverava: “O art. 153, § 4º, consagra, no plano constitucional, o próprio direito de ação; o direito à prestação jurisdicional....Mas isso não é suficiente. Não basta afirmar a constitucionalização do direito de ação, para que se assegurem ao indivíduo os meios para obter o pronunciamento do juiz sobre a razão do pedido. É necessário, antes de mais nada, que por direito de ação, direito ao processo, não se entenda a simples ordenação de atos, através de qualquer procedimento, mas sim ‘o devido processo legal.’” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1975, p. 180).

demais princípios processuais constitucionais, para a realização de um *justo e devido processo*. E desde esse momento, então, haver-se-ia de reconhecer, legitimamente, a constitucionalização do direito de ação e, portanto, de todo o processo.

E na medida em que se assegura, como direito fundamental do cidadão, o direito ao justo processo, ou à tutela jurisdicional *justa*, constitucionaliza-se o direito de ação e, portanto, todos os meios e instrumentos destinados a tal fim. Por isso é que se fala, com total acerto e propriedade, em um processo não mais visto sob o aspecto formal, mas como *garantia mínima de meios e resultados*.⁶ Assim, na formulação de técnicas idôneas, é imprescindível compreender-se, “no contexto dos direitos fundamentais, aqueles de organização e de procedimentos”⁷. E prossegue, Eduardo Cambi: “Tais direitos podem ser entendidos tanto como direitos ao estabelecimento de determinados institutos processuais ou a certos procedimentos quanto a uma determinada interpretação ou aplicação concreta das regras e dos princípios processuais. Com efeito, vinculam, simultaneamente, os legisladores e os juízes.”⁸

Igualmente sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover pontua:

Mas é justamente a Constituição, como resultado do equilíbrio das forças políticas existentes na sociedade, em um determinado momento histórico, que se constitui no instrumento jurídico de que deve utilizar-se o processualista para o completo entendimento do fenômeno ‘processo’ e de seus princípios.⁹

E prossegue, então: “Parece defluir, portanto, do texto constitucional, uma tutela jurídica menos genérica e abstrata do que a mera obrigação de resposta do Estado, perante o pedido do autor; o texto também deve garantir a tutela dos direitos afirmados, mediante a possibilidade de ambas as partes sustentarem suas razões, apresentarem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz, através do contraditório. O princípio da proteção judiciária, assim entendido, substitui, no processo civil, as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, explicitadas somente para o processo penal. (*op. cit.*, pp. 18-19).

⁶ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo – Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: RT, 2009, p. 218, fazendo referência às lições de Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo.

⁷ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo – Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: RT, 2009, p. 219.

⁸ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo – Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário, cit.*, p. 219.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1975, p. 6.

E, mais adiante, calcada nas lições de Couture, Ada Pellegrini Grinover assevera:

Trata-se, na expressão de Couture, de fazer com que o direito não fique à mercê do processo, nem que venha a sucumbir por ausência ou insuficiência deste: porque não há liberdades públicas senão quando se disponha de meios jurídicos que impeçam seu desrespeito; e esses meios se exercem através da função jurisdicional, primacialmente.¹⁰

Tendo por objeto os princípios constitucionais aplicáveis ao processo, este trabalho não pode prescindir do estudo – ainda que de maneira deveras sucinta, dado o recorte metodológico e os limites propostos para esta pesquisa – em torno da principiologia jurídica e de seu papel.

2. 2. Os princípios e sua evolução teórico-dogmática

O sistema normativo pode ser definido como o conjunto unitário e ordenado de normas, em função de princípios coordenados em torno de um fundamento comum. Contudo, não se trata de uma mera soma de elementos isolados, pois há uma conjugação harmônica entre eles, é dizer, uma interação. Dentro do sistema normativo também são reconhecíveis diversos sistemas parciais, ou melhor, subsistemas, a partir de perspectivas materiais diversas. Assim, o conjunto de todas as normas jurídicas forma o sistema jurídico do Direito e o conjunto de normas de Direito Constitucional formam o sistema parcial (ou subsistema).

De acordo com as lições de Joaquim José Gomes Canotilho, a Constituição é um sistema aberto de regras e princípios.¹¹ Diz-se aberto porque sofre as ingerências da

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1975, pp. 6-7.

¹¹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*, 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1.991, p.171; 186.

sociedade e diversos fatores externos encontrando-se em constante comunicação com o sistema social.¹² As normas constitucionais podem ser divididas em normas/regras e normas/princípios conforme o seu maior grau de abstratividade e generalidade. As regras trazem “a descrição de estados-de-coisas formados por um fato”¹³, já os princípios dizem respeito aos valores.

As regras são aquelas normas que mais se aproximam das normas jurídicas de direito comum, na medida em que possuem todos os elementos para incidirem diretamente sobre o caso concreto, bem como para conferir um direito ao seu destinatário. Elas, geralmente, prescrevem uma obrigação, permitem ou vedam uma determinada conduta. Têm a sua aplicação a uma situação fática determinada e específica. As regras são concretas e incidem de maneira direta sobre o caso concreto.

Robert Alexy ressalta que a distinção entre regras e princípios revela-se mais claramente nos casos de colisões entre princípios e de conflitos entre regras. Enquanto o conflito de regras resolver-se-ia pelo reconhecimento de uma cláusula de exceção ou pela declaração da invalidade de uma delas, a colisão de princípios significaria apenas que um deles teria precedência sobre o outro. Estar-se-ia diante do fenômeno que Alexy denomina de ‘relação de precedência condicionada’, na qual o conflito seria resolvido pelo sopesamento dos interesses em choque, de molde a definir qual deles deveria ser aplicado no caso em concreto.¹⁴

É bom deixar claro que, para o autor, tal escolha (ou precedência) de um princípio em detrimento de outro não representa a invalidação de um deles, nem tampouco a introdução da cláusula de exceção, como se passa com as regras, mas apenas e tão somente que um dos princípios tem um peso maior, naquela situação, dadas as circunstâncias daquele caso concreto.¹⁵

¹² GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2.001, pp. 54-55.

¹³ Afirma Willis Santiago Guerra Filho que: “Daí se dizer que as regras se fundamentam nos princípios, os quais não fundamentariam diretamente nenhuma ação, dependendo para isso de uma regra concretizadora.” (GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2.001, p.45).

¹⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. pp. 91-92.

¹⁵ *Ibidem*, mesmas páginas.

É correto dizer que os princípios constituem, portanto, a base estrutural de todo o ordenamento jurídico, funcionando como verdadeiro ponto de referência do sistema. São normas elementares e fundamentos que funcionam como lastro para a aplicação do direito ou, como prefere Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.¹⁶

Fundamentalmente, os princípios diferenciam-se das regras por serem mais abstratos e genéricos, pois se aplicam a uma infinidade de situações. As regras em contrapartida ganham em termos de concretude, incidindo diretamente sobre as situações fáticas que abarcam.

É importante assinalar, seguindo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que a violação a “um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”¹⁷

Os princípios constitucionais, na sua maioria, vêm expressos na Constituição, o que não elide a possibilidade de extraírem-se também princípios implícitos na própria Constituição. Contudo, o Texto Constitucional tem dispositivos específicos que fazem menção aos princípios. Ex.: o art. 4º, que elenca os princípios que

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 27.^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pp. 958-959.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 959.

regem o Brasil as relações internacionais. Os princípios são “as vigas mestras do texto constitucional”¹⁸ que se irradiam por todo o sistema jurídico pátrio, conferindo unidade e coerência ao ordenamento jurídico.

Pode-se dizer, sem receio de errar, que os princípios representam a estrutura do sistema constitucional, “são, pois, as vigas mestras do texto constitucional”. A Constituição em razão de veicular um conjunto de regras e princípios coesos e não antagônicos, não admite a existência de uma hierarquia entre as normas constitucionais. Admite-se, na verdade, há existência de uma hierarquia valorativa entre regras e princípios, mas tal raciocínio não conduz, necessariamente, a existência de uma hierarquia normativa, uma vez que todas as normas constitucionais encontram-se no mesmo patamar hierárquico.

Os princípios indicam a idéia de começo, ponto de partida e fundamento. Eles são pólos informadores que permeiam toda a Constituição, conferindo unidade ao sistema. São abstratos e vagos e em razão dessa qualidade não incidem diretamente sobre um caso concreto específico, eis que encampam um sem número de hipóteses. Portanto, eles também são objeto da interpretação na medida em que necessitam dela para determinar o seu conteúdo.

Tratam-se, pois, das normas fundamentais da Constituição que permeiam e informam todo o sistema jurídico, cabendo a eles a difícil tarefa de conferir coerência, sistematicidade e unidade ao sistema. Eles fornecem as diretrizes essenciais da Constituição, de maneira que se tornam indispensáveis para a sua inteligência. Os princípios veiculam os valores fundamentais de uma determinada sociedade, conferindo dinamismo à Constituição, de molde a que esta possa acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade. Também funcionam como critério para a edição de futuras regras. Segundo Joaquim José Gomes Canotilho os princípios ao constituírem exigências de *otimização* permitem o balanceamento de valores e interesses de acordo com o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.¹⁹

¹⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Celso Bastos editor, 2002, p. 75.

¹⁹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*, 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1.991, p. 174.

Os princípios vinculam o legislador e o aplicador do direito, uma vez que não se pode editar uma regra que contrarie um princípio e nem conferir uma interpretação a regra que a coloque em choque com aquele. Também desenvolvem importante papel na atividade interpretativa, servindo como um guia, um instrumento de interpretação. Os princípios constitucionais, no que concerne à atividade interpretativa, são metas, diretrizes, que orientam o intérprete acerca da direção a ser seguida.

Isso está a significar que as normas jurídicas devem ser sempre interpretadas em harmonia com os princípios contidos na Constituição. Deste modo, os princípios constitucionais também fazem parte da atividade de interpretação. São limites à interpretação constitucional, uma vez que não é permitido interpretar uma regra de forma a contrariar um princípio. Uma vez fixado o conceito e função dos princípios constitucionais imprescindível se faz agora analisar no que consiste o princípio constitucional da função social e sua função no ordenamento jurídico.

Os princípios constitucionais, no que concerne à atividade interpretativa, são metas, diretrizes, que orientam o intérprete acerca da direção a ser seguida. Isso está a significar que as normas constitucionais devem ser sempre interpretadas em harmonia com os princípios contidos na Constituição. Deste modo os princípios constitucionais também fazem parte da atividade de interpretação. Pode-se afirmar que eles funcionam como um limite à interpretação constitucional, uma vez que não é permitido interpretar uma regra de forma a contrariar um princípio.

Celso Bastos entende que as normas/princípios trazem em seu bojo valores, enquanto as normas/regras veiculam simples regras que incidem diretamente no caso concreto.²⁰ O princípio se ajusta a regra e a preenche com os valores que o próprio princípio encampa. O princípio é por assim dizer um indicador interpretativo. Note-se que ao mesmo tempo que o princípio é objeto da interpretação ele também funciona como critério interpretação.

²⁰ *Op. cit.* p. 149.

2.1 Colisão entre princípios, juízo de ponderação e proporcionalidade

Em razão de sua relatividade e abstratividade, os princípios não podem pretender serem empregados de forma absoluta em toda e qualquer hipótese. Isso decorre do fato de que a aplicação absoluta de um princípio que contem em si um valor acaba por infringir um outro valor, quando se trata de possível conflito entre dois princípios. A esse respeito elucida Willis Santiago: “(...) Não há princípio do qual se possa pretender seja acatado de forma absoluta em toda e qualquer hipótese, pois uma tal obediência unilateral e irrestrita a uma determinada pauta valorativa – digamos individual – termina por infringir uma outra – por exemplo, coletiva.”²¹

Portanto, um princípio encontra o seu limite em outro princípio. Todavia, não há negar-se que, na maioria das vezes, é de difícil ponderação saber qual o ponto exato a partir do qual aquele princípio não pode mais ser adotado na sua totalidade. Segundo Canotilho no “caso de conflito entre princípios, estes podem ser objecto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas <exigências> ou <standarts> que em primeira linha *prima facie* devem ser realizados; as regras contêm <fixações normativas> definitivas sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias. Dito de outro modo: a convivência de princípios é sempre conflitual.”²²

Em sede de princípios a seleção se dará sempre a partir de critérios de conteúdo guiados, principalmente, pelo critério de racionalidade e da razoabilidade adotado no caso específico. É por esta razão que alguns doutrinadores tratam da resolução dos conflitos entre princípios pelo critério do peso.

Em caso de conflito entre princípios também se deve fazer uso do princípio da proporcionalidade. Este foi esculpido, inicialmente, na seara do Direito Administrativo, em decorrência da idéia jusnaturalista, com a finalidade de coibir os abusos do poder de polícia, protegendo assim o cidadão de eventuais gravames aos

²¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2.001, p. 45-46.

²² CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*, 5º ed., Coimbra: Almedina, 1990, p.174.

direitos individuais. Nos Estados Unidos é conhecido como razoabilidade e decorre da cláusula “*due process of law*”.²³

Nesse sentido, explica Willis Santiago Guerra Filho que: “(...) se preconiza o recurso a um “princípio dos princípios, o princípio da proporcionalidade, que determina a busca de uma “solução compromisso”, na qual se respeita mais, em determinada situação, um dos princípios em conflito, procurando desrespeitar o mínimo ao(s) outro(s), e jamais lhe(s) faltando minimamente com o respeito, isto é, ferindo-lhe seu ‘núcleo essencial’.”²⁴

O princípio da proporcionalidade está a impor em caso de aparente conflito entre princípios deve haver uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles.

É dizer, um princípio deve renunciar a pretensão de ser aplicado de forma absoluta devendo prevalecer apenas até o ponto a partir do qual, deverá ser aplicado outro princípio que lhe seja aparentemente divergente.²⁵ Segundo Willis Santiago: “Em ambas as hipóteses, para evitar o excesso de obediência a um princípio que destrói o outro, e termina aniquilando os dois, deve-se lançar mão daquele que, por isso mesmo, há de ser considerado o ‘princípio dos princípios’: o da proporcionalidade.”

Konrad Hesse entende que a fixação de limites deve responder em cada caso concreto ao princípio da proporcionalidade; não deve ir além do que seja exigido

²³ Suzana Toledo de Barros assevera que: “O princípio da proporcionalidade tem dignidade constitucional na ordem jurídica brasileira, pois deriva da força normativa dos direitos fundamentais, garantias materiais objetivas do Estado de Direito. É haurido principalmente da conjunção dos artigos, 1º, III, 3º, I, 5º caput, II, XXXV, LIV e seus parágrafos 1º e 2º; 60, parágrafo 4º, IV. Neste sentido, complementa o princípio da reserva da lei, a ele incorporando-se no princípio da reserva legal proporcional.” (BARROS, Suzana Toledo de. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, p. 210-211.)

²⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2.001, p. 61.

²⁵ A esse respeito, nos valemos mais uma vez das palavras de Suzana Toledo de Barros: “Em caso de colisão de direitos fundamentais, a técnica correta para aferição da proporcionalidade em sentido estrito é a ponderação de bens, pela qual se estabelece uma relação de precedência condicionada, que vale como lei para determinado conflito. Esse procedimento é bastante útil para se aferir a compatibilidade de uma norma legal restritiva de direito ao princípio em exame não somente quando a finalidade da lei foi a de limitar o âmbito de proteção de um direito, mas quando, a pretexto de regular determinada matéria, por via reflexa se operou a restrição a um outro direito. (BARROS, Suzana Toledo de. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, pp. 213-214).

para a realização da concordância entre ambos os bens jurídicos. Deste modo, o autor entende que “proporcionalidade significa, neste contexto, uma relação entre duas magnitudes variáveis, concretamente, aquela que melhor responda a dita tarefa de otimização, não pois uma relação entre um “objetivo” constante e uno ou “meios” variáveis.”²⁶

Contudo, há que se reconhecer que nesse conflito de valores é preciso em cada caso concreto verificar qual o valor proeminente. Todavia, isto não está, de modo algum, a significar que exista uma escala de valores objetiva e previamente definida. Um valor só pode sobrepor-se a outro na medida em que se examine o caso concreto. O princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, está a determinar que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio a ser empregado, que deve ser juridicamente o melhor possível, ou ainda, o menos gravoso.²⁷

3 O Projeto de Novo Código de Processo Civil e os princípios constitucionais: uma nova (re)leitura?

Reunidos em torno da problemática da *morosidade do processo e da Justiça*, juristas de todo o país – sob a competentíssima regência da professora Teresa Arruda Alvim Wambier²⁸, encarregada da relatoria-geral dos trabalhos – apresentaram ao Senado Federal o Anteprojeto para a instituição de um Novo Código de Processo Civil, que deu origem ao Projeto de Lei n. 166, de 2010, e que atualmente tramita junto à Câmara Federal, sob o número 8.046.

²⁶ HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional*, op. cit., p.46.

²⁷ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2.001, p. 70.

²⁸ A Presidência do Senado Federal, mediante os atos de ns. 379 e 411, de 2009, instituiu a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do CPC, com a seguinte composição: Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Luiz Fux, Marcus Vinícius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

O projeto apresentado – e, agora, tanto mais, aprimorado que foi no Senado Federal e na Comissão Especial instaurada perante a Câmara – carrega grandes inovações e inúmeros pontos positivos.

Empresta-se maior organicidade ao seu texto: composto por 970 artigos, o PLS nº 166, de 2010, que institui o Código de Processo Civil, é dividido em cinco Livros: Livro I – Da Parte Geral; Livro II – Do Processo de Conhecimento; Livro III – Do Processo de Execução; Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais; Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias. Verifica-se, assim, que a disciplina relativa aos recursos foi relegada à parte final do Código, com total acerto, além da organização de uma parte geral, que trata de institutos fundamentais e aplicáveis a todos os livros (*ex. competência, cooperação nacional*).

Mereceu destaque no Projeto o instituto da mediação, assegurando-se que a mesma será informada pelos “princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade”, o que é realmente digno de aplausos.

Há um evidente incremento na disciplina do assunto. Diferentemente do Código de Processo ainda em vigor, que data do ano de 1973, o Projeto do Novo CPC preocupa-se em disciplinar as atividades inerentes aos mediadores, o que é feito nos arts 146 e seguintes. Com efeito, estabelece que os conciliadores terão a atribuição de sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Estabelece, também, que ao mediador competirá o auxílio às pessoas interessadas para que estas compreendam as questões e os interesses envolvidos para que, como consta do parágrafo segundo do art. 145, do Projeto em questão.

Para além disso, o Projeto contempla a participação do *amicus curiae*, a fim de se assegurarem condições de uma maior e mais efetiva participação de terceiros interessados no deslinde de processos em curso.

Corrige-se a grave imprecisão técnica do Código atual, regulamentando-se no Livro I (mais precisamente no Título dedicado ao que pode ser chamado de “teoria

geral das provas” (arts. 257 a 276) a “produção antecipada de provas”, a “justificação” e a “exibição”.

O Livro II do Projeto, dedicado a disciplinar o “processo de conhecimento”, simplifica-o, substancialmente: as “exceções formais” e demais incidentes, inclusive a “nomeação à autoria”, são transformados em meras preliminares de contestação, alteração digna de aplausos. Além disso, há um maior aproveitamento do processo, relativamente às nulidades.

Mantendo todas as inovações trazidas ao nosso sistema desde 1994 (e mais notadamente pela reforma das Leis 11.232 e 11.382, o cumprimento de sentença no Projeto permanece no livro dedicado ao processo de conhecimento (Livro II). Assim, o Livro III do Projeto dedica-se ao “processo de execução” (arts. 697 a 846), é dizer, em disciplinar a execução fundada em título executivo extrajudicial, mas cujas regras serão aplicadas, supletivamente, ao cumprimento de sentença (art. 697, *caput*). Neste Livro III as novidades – *dentre muitas outras* - que merecem destaque, são: o estabelecimento de contraditório para que o bloqueio de ativos financeiros (“penhora on line”), quando solicitado eletronicamente pelo juiz, transforme-se em penhora e o estabelecimento de regras específicas para a execução fundada em título *extrajudicial* em face da Fazenda Pública (art. 834).

O Livro IV do Código Projetado, intitulado “Dos Processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais”, é dividido em dois Títulos. Na linha de uma forte tendência de aproximação com o sistema anglo-saxônico (*common law*), os precedentes judiciais ganham ainda maior destaque e força. Além disso, há a regulamentação – mais ampla e já no primeiro grau de jurisprudência – para os julgamentos repetitivos, ou julgamentos por amostragem, que é o chamado “incidente de resolução de demandas repetitivas” (arts. 895 a 906)²⁹, a fim de evitar “grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.”

Mas o que parece merecer todo o destaque é a assunção expressa, pelo Código Projetado, de diversos dispositivos constitucionais (princípios da razoabilidade,

²⁹ O que se verifica, hoje, para os recursos especiais repetitivos e para a repercussão geral.

efetividade, proporcionalidade), denotando uma “sintonia fina” entre seu regime e os postulados constitucionais.

Assim, inaugura-se o texto do Código Projetado, com os seguintes dizeres: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal...” (art. 1, do PL 166 e do PL 8.046³⁰).

Como se ressaltou nas linhas precedentes, acentuar-se a aproximação da Constituição com o direito processual civil não consubstancia uma verdadeira *novidade*. Frederico Marques, na década de 50, preconizava essa leitura constitucional do processo civil.³¹ Em 1975, Ada Pellegrini escreveu uma monografia especialmente dedicada ao assunto (*Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*). Por tais razões, inclusive, Eduardo Couture asseverara, de maneira precursora, que “a lei processual, tomada em seu conjunto, é uma lei regulamentadora dos preceitos constitucionais que asseguram a justiça.”³²

Em nosso entender, a aproximação entre o texto constitucional (e suas garantias) e o processo civil é *obviamente* incorporada por nosso sistema jurídico. Reflexo da rigidez da Constituição Federal, o princípio da *supremacia constitucional* permite o reconhecimento de uma estrutura escalonada no ordenamento jurídico, encontrando-se no vértice a *Constituição Federal*, mercê da qual todas as demais normas jurídicas haverão de encontrar fundamento.³³

³⁰ O Capítulo I de seu Título I é intitulado “Dos princípios e das garantias fundamentais do processo civil”.

³¹ MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. Campinas: Millennium, 2000, pp. 5-6.

³² COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao Estado do Processo Civil*. Trad. Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 19.

³³ Segundo a clássica doutrina de Hans Kelsen, “na norma fundamental acha-se, em última análise, o significado normativo de todas as situações de fato constituídas pelo ordenamento jurídico.” (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito – introdução à problemática científica do direito*. 3.ª edição, revista da tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella - versão condensada pelo próprio autor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 98. Em outra passagem, afirma que “o escalonamento (*Stufenbau*) do ordenamento jurídico – e com isso se pensa apenas no ordenamento jurídico estatal único – pode ser representado talvez esquematicamente da seguinte maneira: o pressuposto da norma fundamental (...) coloca a Constituição na camada jurídico-positiva mais alta – tomando-se a Constituição no sentido material da palavra -, cuja função essencial consiste em regular os órgãos e o procedimento da produção jurídica geral, ou seja, da legislação.” (op. cit., p. 103).

Explicação inteiramente condizente com a posição da Constituição e com os reflexos daí resultantes é encontrada na obra de Konrad Hesse, para quem o elemento normativo de uma Constituição tem o condão de ordenar e conformar “a realidade política e social” [de um dado país].³⁴ Ainda de acordo com referido autor, essa força

impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição, quanto mais forte mostrar-se esta convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da Constituição apresenta-se, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*).³⁵

Isso significaria, portanto, que todo o regramento do processo civil estaria debaixo das regras e princípios constitucionais, a vincular não apenas o legislador, mas, mais proximamente, o intérprete e operador do direito. Cássio Scarpinella Bueno, a propósito, afirma: “*Trata-se, para parafrasear Mauro Cappelletti com relação ao ‘acesso à Justiça’, de eleger conscientemente a Constituição como “programa de reforma e como método de pensamento” do direito processual civil.*” Mas isso se verificaria muito mais fortemente porque o direito de ação tem, reconhecidamente, raiz constitucional, sendo a garantia da tutela jurisdicional um direito fundamental (art. 5, inc. XXXV).³⁶

Poderia soar estranho ou *lugar comum* falar-se, na atualidade, de um tema que – *para dizer o menos* – está alçado a garantia constitucional desde o texto de 1988. Não é bem assim, porém; até pouco tempo, vivíamos períodos de ditadura e autoritarismo, ambiente em que o texto constitucional não passava de um rol de promessas, dificilmente concretizadas. E até bem recentemente – *e isso se repete rotineiramente nos dias atuais* – há um extremo rigor na análise da técnica processual, tendência da qual a ‘jurisprudência defensiva’ é uma de suas mais emblemáticas (e perigosas) manifestações.

³⁴ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 24.

³⁵ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 24.

³⁶ E não apenas: a tutela constitucional do processo visualiza-se também pelas garantias do devido processo legal, do contraditório, do juiz natural, exigência de motivação dos atos judiciais, dentre outros.

Tanto basta uma análise da jurisprudência dos Tribunais – regionais e superiores – para constatar e bem ilustrar a afirmação anteriormente feita: inúmeros recursos de agravo de instrumento inadmitidos por ausência de uma cópia de uma peça havida como necessária à afirmada compreensão da controvérsia ou porque a cópia, ali presente, se afigurou pouco nítida ao eminente relator, dentre outros vários exemplos.

Por tais razões, continua, em nosso entender, absolutamente imprescindível o destaque, ou protagonismo dos postulados constitucionais, que devem iluminar todo o processo civil e, portanto, toda a atuação jurisdicional neste âmbito.³⁷

O efeito didático do art. 1, do Código Projetado, ao enunciar que *o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição* é evidente e deveras salutar. Já é tempo de se destacar a posição que há de ocupar o processo civil, como *instrumento realizador do direito material*. Os princípios da efetividade do processo e da tutela jurisdicional justa, a nosso ver, devem preponderar e informar toda a atividade judicial.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a esse propósito, pontificam:

Dentro do Estado Constitucional, um Código de Processo Civil só pode ser compreendido como um esforço do legislador infraconstitucional para densificar o direito de ação como direito a um processo justo e, muito especialmente, como um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva dos direitos. O mesmo vale para o direito de defesa. Um Código de Processo Civil só pode ser visto, em outras palavras, como uma concretização dos direitos fundamentais processuais previstos na Constituição.”³⁸

A hermenêutica proposta é de acentuado valor: nenhum instituto de direito processual poderá ser legitimamente aplicado senão que à luz dos postulados constitucionais. Essa afirmação tem implicações de relevo, e em vários âmbitos e

³⁷ Constou da Exposição de Motivos ao Projeto do Novo CPC que “Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.”

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC – Críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010, p. 15.

aplicabilidades. A maior delas, a nosso ver, é a que procurará encontrar uma sintonia fina entre as regras que estabelecem o procedimento e, quiçá, demasiado apego à forma, e a efetividade do processo, valor constitucional que impõe que o processo deve ser proporcionado e realizado em tempo hábil.

Essa leitura constitucional do processo civil afeiçoa-se com a atual fase metodológica do processo civil, que avança com intensidade – *notadamente na Academia* - rumo ao abandono do apego excessivo à forma. Aliás, não é novo o reconhecimento de que o avanço da autonomia do direito processual, em relação ao direito material, teve também alguns efeitos nocivos (formalismo exacerbado).³⁹

Daí a utilidade e relevância de se preconizar a ideia de que o processo é mecanismo e instrumento de realização do direito material, e não um fim em si mesmo, que há de ser constantemente iluminado pelos valores e postulados constitucionais, sobretudo o da efetividade, razoabilidade e proporcionalidade.⁴⁰

CONCLUSÕES

Como procuramos evidenciar ao longo deste trabalho, é tempo de se superar o dogma do extremo formalismo do processo civil, dissociado que está, na

³⁹ Ver, sobre o tema: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo*. 4. edição. São Paulo: Saraiva, 2010, *passim*.

⁴⁰ Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero acrescentam: “A estruturação do processo, do ponto de vista procedimental, deve ser justa. Isto quer dizer que este deve ser pensado de modo a propiciar concordância prática entre as várias finalidades que o processo deve levar adiante para consecução de sua justa organização. É da concordância prática, da ponderação, da aplicação proporcional e razoável dos princípios e das regras que compõem o direito ao processo justo que se pode obter a sua justa estruturação. Semelhante observação remete à ideia de que o direito ao processo justo, ao devido processo, constitui direito ao processo adequado e, daí, direito à ação adequada à tutela dos direitos no Estado Constitucional.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC – Críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010, p. 20).

atualidade, do reconhecimento de sua própria essência (instrumento e vetor de realização do direito material).

Neste ambiente, a Reforma do Judiciário inaugurada pela Emenda Constitucional 45, que estabeleceu de maneira expressa a cláusula assecuratória da duração razoável do processo, tem servido de mote e inspiração para várias outras reformas, tendentes à racionalização e dinamização dos julgamentos, prestigiando os valores e postulados constitucionais da celeridade, economia e efetividade.

Nesta linha, a proposta de uma leitura constitucional dos institutos processuais assume imenso relevo. De igual modo, o advento do Novo Código de Processo Civil, na forma em que projetado, tem o mérito de evidenciar a imprescindibilidade dessa leitura do processo civil, que há de ser permanentemente interpretado em conformidade com os preceitos constitucionais.

O efeito didático do art. 1, do Código Projetado (PL 166 – PL 8.046), ao enunciar que *o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição* é evidente e deveras salutar. Já é tempo de se destacar a posição que há de ocupar o processo civil, como *instrumento* realizador do direito material. Os princípios da efetividade do processo e da tutela jurisdicional justa, a nosso ver, devem preponderar e informar toda a atividade judicial.

Verificamos, assim, que hermenêutica proposta é de acentuado valor: nenhum instituto de direito processual poderá ser legitimamente aplicado senão que à luz dos postulados constitucionais. Essa afirmação tem implicações de relevo, e em vários âmbitos e aplicabilidades. A maior delas, a nosso ver, é a que procurará encontrar uma sintonia fina entre as regras que estabelecem o procedimento e, quiçá, um demasiado apego à forma, e *a efetividade do processo*.

Por isso é que, informado pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, o juiz haverá de pautar toda a sua atuação – e a das partes, por consequência – nos juízos de ponderação e adequação, da proibição de excessos, e, notadamente, do desenvolvimento do processo em prazo razoável, atento à sua primeira finalidade: a de servir como instrumento de realização do direito material.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARMELIN, Donaldo. Uma visão da crise atual do Poder Judiciário. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 31, n. 137, p. 245-256, jul.2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. As bases do direito processual civil. *In Temas de direito processual – primeira série*. pp. 3-15. São Paulo: Saraiva, 1977.

BARROS, Suzana Toledo de. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 2.^a edição revista e atualizada de acordo com a EC 45/2004, São Paulo: Saraiva, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Celso Bastos editor, 2002.

BUENO, Cássio Scarpinella Bueno, *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CALMON DE PASSOS, J.J. A instrumentalidade do processo e o devido processo legal. *Revista de Processo* 102, São Paulo, abr.-jun/2001.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo – Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: RT, 2009.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*, 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1.991.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A educação jurídica no Brasil e os meios não contenciosos de solução de conflitos. In: *Educação Jurídica*. Organizadores: Vladmir Oliveira da Silveira; Samyra Naspolini Sanches e Mônica Bonetti Couto. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 409-422.

COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao Estado do Processo Civil*. Trad. Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. I. São Paulo: Malheiros, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1975.

GUERRA, Gustavo Rabay. Estrutura lógica dos princípios constitucionais: Pós-positivismo jurídico e racionalidade argumentativa na reformulação conceitual da normatividade do direito. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. São Paulo, a. 3, n. 7, jan-jun. 2006.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2.001.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC – Críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 27.^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2008.

_____. *O Processualismo e a Formação do Código Buzaid*. Porto Alegre: [?], 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 11.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 10.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NICOLITT, André Luiz. *A Duração Razoável do Processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo*. 4. edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTO, Sérgio Gilberto. ÚSTARROZ, Daniel. *Lições de Direito Processual Civil: o conteúdo processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZANETI JÚNIOR, Hermes Zaneti Júnior, *Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

